

# OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## DA INSTÂNCIA

Relatório apresentado à Comissão Revisora sôbre o Capitulo V  
do Livro I da Parte I do Projecto — art.º 49.º e segs.—(1)

Pelo Prof. Doutor MANUEL RODRIGUES

1 — O processo é constiuído por uma série de factos, actos ou negócios jurídicos que se desenvolvem no tempo segundo certa ordem. Esta sucessão ordenada, para alguns escritores, ainda hoje de significado puramente formal, é quási unânimemente considerada como uma relação jurídica da mesma essência das outras relações jurídicas, embora com modalidades próprias. A justificação é a seguinte :

A sucessão de factos desenvolve-se segundo certa ordem lógica e progressiva e destina-se a um fim único ; a posição das partes e do tribunal traduz-se em poderes e deveres recíprocos — ónus de afirmar, de contradizer, de provar, de impulsionar, etc.

O objectivo final é a conexão que existe entre os actos que se sucedem e se projectam uns nos outros de tal modo rigorosa que não pode passar-se de uma situação processual para outra enquanto a primeira não estiver completa, dão-lhe unidade, e

---

(1) Estes artigos correspondem aos art.º 264.º e segs. do Código (N. da R.).

a posição das partes e do tribunal tem um conteúdo idêntico ao da relação jurídica : poderes a que correspondem posições sancionadas pela obediência àqueles poderes — ainda que na relação processual aos poderes correspondam onus sancionados no seu cumprimento, em regra, por forma diferente daquela por que se sanciona a relação material — pois a inércia, a incoerência, a falta de afirmações ou de provas esgotam alguns ou todos os poderes das partes e implicam sanções para o próprio tribunal embora de natureza diversa.

A relação processual, como a relação material, não é todavia constituída sempre pelos mesmos elementos concretos — o seu objecto, causa e forma variam, mas ao longo de todos os processos os seus elementos essenciais são sempre os mesmos qualquer que seja a sua expressão concreta e as modalidades formais que revestem.

Com todos êstes elementos pode, porém, construir-se uma relação processual abstracta, que seja a base de tôdas as outras relações processuais, exactamente como sucede nos códigos civis mais recentes, que na sua base contém uma relação jurídica em abstracto, isto é, com elementos que se encontram em tôdas as relações jurídicas.

Esta concepção do processo como relação jurídica pode estar na base da sua organização e deve estar porque ajuda a fazer ressaltar a natureza do processo, tantas vezes até agora obscurecida pela concepção puramente formulária, permite pôr em relevo os seus elementos essenciais, assentar princípios de interpretação e integração e definir as condições e os limites da actividade dos que nele intervêm.

## 2 — *Localização.*

A relação jurídica estabelece-se entre as partes e entre cada uma destas e o tribunal, sendo portanto aquelas e êste os sujeitos da instância. A capacidade das partes e a competência devem pois preceder a regulamentação daquela.

Por outro lado a relação processual é constituída por actos processuais e por isso também a sua regulamentação deve seguir a de êstes individualmente considerados. Assim parece-me que deve inserir-se primeiro o que se refere a partes e tribunais, de-

pois os actos processuais considerados individualmente, em seguida a relação processual.

A sua colocação deverá ser a seguir ao art. 243.º, antes das nulidades.

Com efeito as nulidades podem atingir um só acto do processo ou podem atingir todo o processo e por isso parece deverem seguir a regulamentação do acto processual em si, isolado, e também da relação processual no seu conjunto.

Parece-me, por isso, que o Livro III deveria, no Capítulo V, conter a instância e no Capítulo VI as nulidades, passando a distribuição para o Título 'I.

### 3 — *Nomenclatura.*

Emprega-se para designar a relação processual, no seu conjunto, a expressão *instância* e parece-me ser a preferível, embora outras palavras pudessem empregar-se também, como a *demanda*, a *lide*, a *causa*, a *questão* e o *processo*. Efectivamente a palavra *demanda* é empregada muitas vezes para designar apenas a posição do autor, a palavra *lide*, *litígio* ou *questão*, a divergência em si; a palavra *processo* é muito compreensiva e por isso sem expressão.

A palavra *instância*, já usada nas Ordenações, III, t. 27, significa tradicionalmente o espaço de tempo dentro do qual se trata e determina a causa (Pereira e Sousa, Primeiras Linhas, § 103.º), ou antes os actos que durante aquele espaço se praticam e é este o sentido que se lhe dá geralmente.

Fala-se na absolvição da *instância*, na perempção da *instância*, para exprimir que o processo cessou ou se interrompeu.

4 — Passemos agora ao exame dos termos em que está construída a instância.

Esta deverá ser considerada nos seus elementos e na sua constituição, desenvolvimento, modificação e termo.

Começemos pelos sujeitos: partes e tribunal.

Os requisitos e condições em que as partes e o tribunal podem intervir já anteriormente foram indicados (arts. 5.º a 48.º e 80.º a 149.º); importa referir o momento em que devem considerar-se fixados bem como as modificações subjectivas da instância. Para

isso é necessário fixar primeiro o momento em que a instância se considera iniciada. Por êle começaremos o exame.

### 5 — *Comêço da instância.*

Segundo o projecto há dois momentos no comêço da instância — um em relação ao tribunal, outro em relação ao réu.

Com efeito, do art. 49.º decorre o seguinte :

a) — Apresentada na Secretaria a petição está proposta a acção.

b) — Em relação ao réu, a instância só existe depois da citação.

Distinguiu-se assim o início da instância em relação ao tribunal do início em relação ao réu. Esta diferenciação justifica-se pela própria natureza da relação que supõe posições das partes entre si e de cada uma delas em relação ao tribunal, posições que se definem em momentos diferentes.

Haverá interêsse nesta diferenciação e poderá fazer-se praticamente? Há efeitos em relação ao tribunal, como por exemplo a fixação da competência, mas há ainda efeitos que vêm refletir-se nas partes.

Parece, pois, de aceitar o que se propõe, mas em que momento deverá ser considerada neste caso proposta a acção?

Tem a questão sido muito discutida, o art. 685.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário, parece porém ter encontrado a solução que menos confunde e é essa que se mantém.

### 6 — Examine-se agora o momento em que se constituiu a relação processual quanto ao réu.

Que a acção não deve começar em relação ao réu senão depois da citação é doutrina das legislações actuais e, segundo a legislação antiga, até só depois da *litis contestatio*. É claro que se excluem os actos ou processos *inaudita parte* (arresto, esbulho violento, em certos casos de falência, etc).

Nestas hipóteses a instância existe e produz efeitos em relação ao réu, antes de êle ser ouvido, umas vezes como pena pelos

actos praticados (esbulho) outras vezes para evitar que êle possa tornar inútil o exercício da acção por parte do autor.

Há ainda um caso em que parecia justo que a acção produzisse efeitos em relação ao réu antes da citação. É o previsto no art. 167.º do Projecto.

7 — É, pois, a citação do réu que fixa definitivamente todos os elementos da instância: os sujeitos, o objecto e a causa.

A fixação definitiva é necessária para determinar as partes, o tribunal, o tema da prova, da discussão e da decisão. De outro modo succederia que a instância vinha a decorrer tumultuariamente.

Todavia algumas modificações, mesmo da posição inicial, podem admitir-se desde que não perturbem o desenvolvimento do processo e até ajudem êsse desenvolvimento.

Postas estas considerações examinaremos o modo como foi realizada a solução dada. O início da instância está regulado no art. 49.º. Na redacção deve suprir-se a referência ao art. 205.º, pois neste artigo não se trata de uma acção, mas de um acto destinado a produzir efeitos de direito material.

O art. 50.º não exige qualquer correcção.

Determinado o princípio, passemos aos seus desenvolvimentos.

8 — *Elementos: quanto aos sujeitos.*

A fixação definitiva tem lugar nos termos do art. 54.º, que deve tomar o lugar do art. 51.º. A doutrina do artigo é de admitir, simplesmente torna-se necessário regular a questão quando a citação fôr feita em consequência do despacho saneador.

Já no direito actual embora não haja um texto expresso da lei é possível a adição ou accessão de réus enquanto não terminar o prazo para a contestação, pois nem a lei a proíbe nem as consequências de tal facto perturbam a ordem do processo ou a defesa dos outros réus. Mas esta doutrina justa deve ficar consignada na lei.

O que pode é discutir-se o momento em que os sujeitos da relação processual se devem considerar definitivamente fixados.

Quanto ao tribunal o caso é resolvido no art. 113.º e seguintes e nomeadamente no art. 124.º.

Mas em relação às partes? Durante os articulados não há inconvenientes na adição; mas em consequência do despacho saneador será de admitir?

Parece dever responder-se afirmativamente. Por um lado, o juiz examina no despacho a legitimidade das partes e pode então determinar-se com rigor quem deve ser considerado como sujeito da relação processual, por outro, ainda não começou o período instrutório o que quer dizer que não há inconveniente para o esclarecimento da questão. Para mais a adição só é permitida em consequência do despacho saneador quando neste se determinem as pessoas que devem estar em juízo e não estão.

Há, porém, que estabelecer-se, a admitir-se esta solução, a suspensão do processo até decorrer o período dos articulados em relação ao novo réu.

Em seguida ao art. 51.º devem inserir-se o art. 55.º, que se refere às modificações subjectivas, tanto de substituição como de accessão, que terá o n.º 52.º e o n.º 56.º que terá o n.º 53.º. Parece-me, porém, que se deve acrescentar à alínea a) do art. 55.º o caso da ausência do art. 64.º do Código Civil.

As modificações subjectivas estão tôdas previstas e a sua regulamentação é perfeita. A forma como está regulada, no ponto de vista processual, a cessão de direitos litigiosos permitida entre nós (Código Civil, art. 785.º, § único) talvez devesse modificar-se no sentido de fazer continuar o cedente na causa, mas como representante do cessionário, embora êste pudesse intervir também no processo. É que a cessão de direitos litigiosos é sempre suspeita.

Entendo mesmo que dada a natureza do direito litigioso, os efeitos da sentença deviam produzir-se independentemente do registo.

9 — Desde que se determina na teoria da instância o momento em que consideram *fixadas as partes*, também nela se deve consignar o momento em que se considera fixado o tribunal — que é um outro sujeito da relação processual.

Parecia-me por isso que os arts. 82.º e 83.º deviam seguir-se ao art. 53.º (actual 54.º) e com os números 54.º e 55.º.

10 — *Quanto ao pedido* : julgo conveniente inserir nesta parte geral um artigo em que se defina o pedido e seria o art. 56.º. Em seguida os arts. 404.º a 408.º inclusivé. Para a petição deixaria a parte formulária : a simples indicação dos elementos e a forma de os indicar.

E assim :

O art. 57.º	seria o actual	404.º
« » 58.º	» » »	405.º
» » 59.º	» » »	406.º
» » 60.º	» » »	407.º
» » 61.º	» » »	408.º

O art. 62.º seria constituído pelo que se contém na parte que se refere ao pedido nos arts. 51.º e 52.º.

O art. 63.º seria o actual 53.º.

11 — O projecto e quanto ao pedido estabelece a seguinte doutrina : o pedido pode ser modificado ou por acto unilateral do autor ou por acôrdo com o réu e a modificação pode ser qualificativa (conversão) e quantitativa.

A solução proposta não tem tradição entre nós.

Sabe-se que no direito das Ordenações — Livro I, t. 48, § 14, III, tit. 1.º, § 7.º, e 20.º, §§ 7.º e 8.º — se podia adir o libelo, isto é emendá-lo ou acrescentá-lo, sem mudança substancial, e que esta faculdade terminava com a *litis contestatio*.

O Código de Processo Civil estabeleceu a mesma doutrina no § único do art. 398.º, simplesmente a modificação só podia fazer-se na réplica.

O decreto 12.353, no art. 16.º, dispôs que o autor na *réplica* podia alterar o pedido, mas desde que não alterasse a *causa*, e desta modificação nenhum inconveniente se verificou até hoje.

A prática das outras nações é vária, mas o que se propõe existe em alguns sistemas legislativos.

Será de aceitar?

A alteração por acôrdo e com a restrição estabelecida é conveniente. Que motivo haveria para a não fazer, se as partes podem transigir sôbre o pedido?

É preciso notar que o processo nem sempre se intenta em virtude de opposição, de espírito de não cumprimento do dever; há casos em que a dúvida é legítima e só o tribunal a pode resolver. Por outro lado, o desenvolvimento do processo pode ir revelando aspectos da questão até certo momento obscurecidos.

Não permitir a alteração por acôrdo seria negar estas circunstâncias e frustrar com o pretexto de um rigor sistemático o fim do processo.

A alteração por acôrdo é admitida pela generalidade dos processualistas, mesmo no silêncio das legislações que examinam.

O projecto admite a alteração por acôrdo tanto na 1.<sup>a</sup> como na 2.<sup>a</sup> intância. Todavia pode suceder que a alteração perturbe o desenvolvimento do processo e por isso se condiciona o acôrdo pela autorização do tribunal. Contudo êste não a poderá negar com qualquer fundamento — com o fundamento de simples perturbação formulária — mas sòmente quando perturbe profundamente a instrução, a discussão e o julgamento.

Com estas cautelas creio suficientemente assegurada a boa ordem do processo, no que essa ordem tem de essencial e por isso julgo de aceitar o período marcado para a alteração.

## §12 — Passemos à alteração unilateral.

Nesta há a considerar dois casos: a mudança substancial e a redução ou ampliação.

A mudança substancial só pode fazer-se na réplica e não tem limites, salvo os que provierem da natureza do *processo* ou da *competência*.

Contra esta faculdade têm-se dito que alterado o pedido na *réplica* o réu apenas tem um articulado para responder, a *tréplica*, e assim se diminuem os elementos de defesa. Mas esquece-se que a alteração é já naturalmente uma consequência da *contestação* e que portanto a defesa já produziu efeitos, que não há limites para a exposição a fazer na *tréplica* e que o autor não tem também mais nenhum articulado para defender o que na *réplica* pede.

Parece-me, pois, de aceitar a modificação.

Passemos à redução e à ampliação.



A redução pode ter lugar em qualquer altura e não existem limites para a sua extensão. É intuitivo.

Quanto à *ampliação*.

No projecto exigem-se duas condições :

a) — Que seja o desenvolvimento ou conseqüência do pedido primitivo ;

b) — que seja feita até ao encerramento da discussão.

Aqui só há a discutir o momento em que pode ser feita.

Até ao encerramento da discussão ?

É certo que a prova e a discussão podem revelar uma extensão maior no direito que se pretende fazer valer ; mas não alterará os elementos do questionário ?

É um ponto que me parece dever ser considerado.

13 — Quanto à reconvenção, entendo que estão bem definidos os casos em que esta deve ter lugar, pois, neles há sempre ou uma só relação jurídica da qual emergem ambos os pedidos, ou relações interferentes ou incompatíveis ou finalmente hipóteses de compensação previstas na lei civil.

No § único apenas se opõe à reconvenção a diversidade de processos especiais. Quere dizer : quando ao pedido do autor, corresponder um processo especial e ao réu outro processo especial diferentes não é possível a reconvenção ; mas se ao pedido do autor corresponder um processo comum e ao do réu um processo especial já é possível.

E quando a competência territorial fôr diferente ? Sabe-se que no direito medieval a reconvenção, pode dizer-se, não tinha limites, nem de processo nem de competência. Deverá ser assim ?

Parece que quando se trata de competência convencional a reconvenção poderá fazer-se. E é isso o que se dispõe no art. 110.º, § único.

Será conveniente estabelecer que as regras que se referem à alteração do pedido e da causa de pedir sejam aplicáveis à acção reconvençional.

Por isso entendo que o § único do art. 53.º deverá passar a § 1.º e que o 2.º seja assim redigido :

«O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao pedido em reconvenção.»

14 — A causa devia ser regulada em um só artigo com o conteúdo dos arts. 51.º e 52.º na parte que se lhe refere e teria o n.º 64.º.

Podia dar-se-lhe a redacção seguinte :

«A causa de pedir só pode ser alterada na réplica e se o processo o permitir, mas havendo acôrdo poderá ser alterada em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se o tribunal entender que a alteração perturba profundamente a instrução, discussão e julgamento do litígio».

As considerações que fizemos em relação ao objecto, são em parte applicáveis à causa o que torna desnecessário qualquer outro esclarecimento a seu respeito. Com efeito, também a *causa petendi* pode ser mal formulada inicialmente ou pode ter sido alterada posteriormente, por novação, por exemplo.

15 — Para que os elementos da 1.ª instância fiquem completos, parece dever indicar-se a forma que ela pode revestir e por isso julgo conveniente inserir em seguida os arts. 397.º a 410.º.

O art. 65.º seria o actual 397.º e teria a seguinte redacção : «A instância pode revestir as formas de processo comum ou especial»...

O art. 66.º seria o actual 398.º  
 » » 67.º » » » 399.º  
 » » 68.º » » » 400.º  
 » » 69.º » » » 401.º

16 — Todo o projecto se inspira na idéia indiscutível de que a verdade judiciária deverá coincidir com a verdade real, a justiça formal com a justiça verdadeira. Para atingir êsse objectivo a experiência demonstrou que o simples interêsse das partes e o princípio do contraditório são insignificantes e por isso com justa razão o projecto procura impôr às partes certas limitações morais e atribuir ao juiz os poderes necessários para evitar que por actos ou omissões êle se frustre.

Êste intuito encontra-se realizado no projecto em várias disposições, mas entendo ser conveniente defini-lo na teoria da ins-

tância para significar que êle domina todo o processo. E assim redigiria com os números 70.º e 71.º, os artigos seguintes :

Art. 70.º «A iniciativa e o impulso processual pertencem às partes, mas estas têm o dever de conscientemente não formular pedidos injustos nem articular factos contrários à verdade, ou querer diligências puramente dilatórias».

Art. 71.º «Ao juiz compete remover os obstáculos que se oponham ao regular prosseguimento do processo, quer recusando o que fôr impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que para aquêle fim fôr necessário».

17 — Passemos à parte dinâmica da relação processual. Esta no seu desenvolvimento, pode suspender-se, interromper-se e pode cessar.

Comecemos pela suspensão. Parece-me que não são casos de suspensão, mas de interrupção, os indicados nos números 3.º e 4.º do art. 57.º e por isso devem ser excluídos do art. 57.º que deverá passar a 72.º.

O artigo teria apenas os dois primeiros números.

Há, todavia, uma pequena dúvida.

O acôrdo das partes não deveria ser por si só suficiente para a suspensão? A resposta afirmativa seria uma consequência lógica do princípio dispositivo.

Se às partes compete a iniciativa do processo, se as partes podem negar-lhe o impulso processual necessário para que êle caminhe, se podem confessar, desistir ou transigir, também parece que lhes deve ser permitido fazer suspender o processo.

Não há, todavia, paralelismo porque não podem deixar de praticar os actos necessários para impulsionar o processo, porque sofrem as sanções respectivas; se confessam, transigem ou desistem, põem têrmo ao processo. Na suspensão não sucede assim: o processo mantém-se e mantém-se parado sem sanção, salva a nulidade dos actos praticados depois de decretada. O princípio dispositivo cede aqui perante a boa ordem dos serviços do tribunal.

Mas porque pode haver motivos ponderosos que justifiquem o acôrdo das partes, permitiu-se ao juiz considerá-lo como uma das causas da suspensão, desde que tenha por base uma razão suficiente.

O art. 73.º seria o art. 58.º.

O art. 74.º seria o art. 62.º e as suas duas primeiras alíneas e o § 1.º que passaria a § único.

O art. 75.º seria o art. 61.º, salvo o último período.

18 — Em harmonia com o que dissemos, o art. 76.º (actual 63.º) teria a seguinte redacção :

«A instância interrompe-se :

1.º Quando falecer ou se extinguir algum dos litigantes (é o número 3.º do art. 57.º). Neste número parece dever inserir-se a expressão «ou perder a capacidade» entre «faleceu... ou.»

2.º Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando êste falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se inabilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver advogado ou solicitador constituído.

3.º Quando o processo estiver parado por mais de um ano ou em consequência de inércia das partes.

O art. 77.º seria o actual 59.º. Êste artigo deveria ter a redacção seguinte :

Art. 77.º Junto ao processo... salvo se sendo a discussão oral esta tiver começado e em qualquer outro caso se o processo estiver concluso para sentença ou em tabela para julgamento, em que a instância só se suspenderá depois de proferida sentença ou acórdão.

O art. 78.º seria o actual 60.º, assim redigido :

«Quando se verificarem os factos previstos no número 2.º do art. 75.º, feita a prova a instância... depois de sentença ou acórdão.»

O art. 79.º seria o actual 64.º, assim redigido :

«Quando se verificar o disposto no número 3.º do art. 76.º cessará o efeito...».

O art. 80.º seria assim redigido :

«É aplicável à interrupção com fundamento nos dois primeiros números do art. 75.º o disposto no art. 7.º, inutilizando a interrupção a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.

Art. 80.º — A interrupção cessa :

1.º No caso do número 1.º do art. 75.º, quando fôr notificada

a decisão que considera habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta ;

2.º Nos casos no número 2.º, quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo advogado...

3.º No caso do número 3.º cessa a interrupção e...

Haverá um § único que será o § 2.º do art. 62.º e nele se substituirá a palavra «litigantes» por «partes».

#### 19 — *Extinção da instância.*

Proponho um aditamento ao art. 66.º (seria o art. 81.º); que a instância se extinga pela interrupção de cinco anos, devendo em tal caso o juiz officiosamente absolver o réu da instância.

A decisão do juiz deverá incidir sobre informação do chefe da secretaria e «visto» do Ministério Público».

A razão está em não ser conveniente para a boa ordem dos serviços que no tribunal existam processos sem solução alguma e por espaço tão largo.

#### 20 — *Absolução da instância.*

O art. 67.º (82.º) contém os casos em que o juiz deve absolver da instância e indicam-se :

a) — a nulidade de todo o processo ;

b) — a excepção da ilegitimidade quando esta não puder ser sanada ;

c) — qualquer outra excepção dilatória, salvo se a lei ordenar a remessa do processo para outro tribunal.

A ilegitimidade é no projecto considerada como excepção e pode admitir-se que assim seja ; mas é uma excepção com carácter próprio e por isso no projecto se destaca.

Mas a incompetência, que é afinal a ilegitimidade do juiz, deve por igual destacar-se.

E porque entendo que o exame do juiz não pode deixar de começar por verificar a sua capacidade e depois a capacidade e legitimidade das partes, redigia assim os números do artigo :

1.º Quando julgar procedente a excepção de incompetência e o processo não tiver de ser remetido a outro tribunal.

2.º Quando considerar — é o número 2.º do art. 67.º.

3.º É o número 1.º do art. 67.º.

21 — No art. 68.º (83.º) dispõe-se que no caso de absolvição da instância os efeitos da propositura da instância anulada se mantêm no caso de o autor vir a propôr nova acção dentro de um mês a contar do trânsito em julgado da sentença da absolvição.

É a generalização do art. 553.º do Código Civil que pode justificar-se com a razão de que não se deve sacrificar um interesse a um vício de forma. Será de aceitar? Entendo que sim. Julgo, todavia, necessário para que os efeitos civis da instância se mantenham que o autor e o réu sejam partes legítimas.

Se o autor não for parte legítima a que título é que se mantêm os efeitos?

Se o réu não for parte legítima com que fundamento se mantêm os efeitos da acção intentada?

Portanto os efeitos da acção e instância não se mantêm quando a absolvição da instância tiver por fundamento a ilegitimidade do autor ou do réu.

Fica excluído, portanto, o caso de absolvição por ilegitimidade.

Também deve ficar excluído o caso de absolvição por falta de citação (art. 221.º, número 2.º).

Não é de admitir a subsistência de efeitos que não se produziram.

Passemos ao caso da incompetência.

O processo só implica absolvição da instância por incompetência quando esta for absoluta.

Em tal caso é de aplicar o disposto no art. 68.º. De passagem direi que será de difícil verificação o disposto na parte final do art. 117.º.

Também as nulidades dão origem à absolvição da instância, mas só as nulidades do art. 221.º.

Na primeira parece que há um caso em que não deviam manter-se os efeitos: quando não puder saber-se qual o pedido.

Quanto à nulidade por falta de intervenção do Ministério Público como parte principal, entendo que é caso de ilegitimidade.

Ficam ainda algumas excepções como fundamento da absolvição da instância, mas os efeitos não poderão aplicar-se em todas elas.

22 — Ao art. 70.º (85.º) acrescentaria a seguir as palavras : «decisão dela ou de parte».

A parte final do artigo e antes do parágrafo acrescentava o seguinte : «se o acôrdo atribuir aos árbitros apenas a decisão de uma parte do pedido, ou de uma parte das questões, o processo seguirá em relação ao restante».

No art. 71.º há a substituir «negligência» por «inércia» em harmonia com o art. 63.º que prevê hipótese idêntica. É certo que a sanção é diferente, mas a razão da diferença de sanções está no facto de já haver uma sentença.

23 — O art. 73.º devia conter apenas o que se refere a confissão e transacção e devia ser assim redigido :

Art. 73.º. A confissão e a transacção põem têrmo ao litígio nos termos nelas definidos.

Art. 74.º. A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer.

§ único. Considera-se desistência do pedido aquela que tiver lugar oito dias depois da intimação do despacho saneador.

Art. 75.º. A desistência da instância depois da contestação não produz efeitos se não for aceite pelo réu, e a do pedido não prejudica a reconvenção deduzida.

No art. 78.º substituiu «escritura» por « documento autêntico».

No § 1.º acrescentava : «quer por violação do disposto no art. 77.º» e acrescentava-lhe um § 3.º assim redigido :

«Não se suspende o andamento do processo enquanto não for assinado o têrmo respectivo ou junto o documento autêntico a que se refere êste artigo.»

*Manuel Rodrigues*